

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº2018-0925001-ASJUR

SOLICITAÇÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO : SOLICITAÇÃO **A** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO Nº 2018-2109001-CPL-PMO

Trata-se de solicitação de aquisição de veículos tipo ambulância, mediante a possibilidade de adesão a ata de registro de preço, realizada pelo Município de Nova Esperança do Piriá.

Alega o interessado a necessidade daquele órgão em adquirir os veículos, com a finalidade de executar objeto de Convenio nº 020/2018/SESPA e termo de Compromisso nº 1505401712291406740 com o Ministério da Saúde, de forma mais célere e transparente, e relata a realização de procedimento licitatório, sob o nº 019/2019-PMNEP-PP-SRP, na modalidade Pregão Presencial, sob o sistema de registro de preço, cujo vencedor foi a empresa R.L. DE FARIAS, com CNPJ nº 19.426.365/0001-00.

Consta dos autos, autorização de adesão a Ata de Registro de Preços, pelo gestor do Município de Nova Esperança do Piriá, aceite da empresa R.L. DE FARIAS, com CNPJ nº 19.426.365/0001-00, além de cópia de Edital, atas de sessão, publicações na imprensa oficial, Ata de Registro de preços, e documentos da empresa vencedora.

No aceite, a empresa demonstra o interesse em contratar com o fornecimento dos produtos listados nos itens 01 da Ata de Registro, cuja homologação do procedimento foi publicada em 10 de julho de 2018, com retificação de texto em 20 de setembro de 2018.

É o Relatório.

Atualmente a adesão à ata de registro de preço tem escopo no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com regulamentação pelo Decreto nº 7.892/13 e em nosso município pelo Decreto Municipal nº 023/2009:

Sendo que o art. 22 do Decreto nº 7.892/13, assim dispõe:

“ Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

Verifica-se que o Edital do Pregão Presencial nº 019/2018-PMNEP-PP-SRP já previu a possibilidade de adesão a Ata de Registro dele decorrente. Sendo que o quantitativo solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde não excede, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo do item registrado na ata de registro de preços pelo órgão gerenciador.

Com relação à minuta do Contrato trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor.

Logo, sendo possível a possibilidade de adesão a ata de registro de preço, por expressa previsão legal, inclusive regulamentada por ato administrativo federal e municipal, opinamos no sentido de que, o município realizando a adesão à ata de registro, não verificamos nenhum óbice na contratação da empresa R.L. DE FARIAS, com CNPJ nº 19.426.365/0001-00, para aquisição dos objetos pretendidos.

É o Parecer. SMJ.

Ourém, 25 de setembro de 2018.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica

**IRLENE
PINHEIRO
CORREA**

Digitally signed by IRLENE
PINHEIRO CORREA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Autenticado por AR
Arpen SP, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=IRLENE PINHEIRO
CORREA
Reason: I agree to the
terms defined by the
placement of my signature
in this document
Location:
Date: 2018-09-25 12:39:40